

# Questões práticas de medicina legal

*Alcantara Machado.*

## I

### SEGREDO MEDICO. DEFLORAMENTO.

CONSULTA.— Certo medico examinou, a pedido dos pais, uma menor, afim de apurar si a mesma havia sido deflorada. Feito o exame e verificado o defloramento, o pai da vítima deu queixa á policia e esta abriu inquérito. No exame de corpo de delito os peritos afirmaram que o defloramento podia perfeitamente coincidir com a época referida pela menor. Oferecida queixa pelo Ministerio Público, por ser miserável a ofendida, o médico que havia examinado a vítima a pedido dos pais, deu ao acusado um atestado, em que se lê, que «*o defloramento era antigo, por isso que a ruptura do himen já estava completamente cicatrizada*» ao tempo do exame, que foi a 22 de fevereiro. Note-se que o crime se deu a 15 do mesmo mês.

Pergunta-se:

- 1.º — O atestante estava sujeito á obrigação de segredo?
- 2.º — A circunstancia de haver um processo criminal sobre o fato teria exonerado o médico do sigilo profissional?
- 3.º — No caso de ser criminoso o atestado, por importar numa infração do art. 192 do cod. penal, poderá o auxiliar da acusação requerer que seja tal documento desentranhado dos autos?
- 4.º — O fato de estar a ruptura cicatrizada em 22 de fevereiro demonstrará porventura que o defloramento se deu, não a

15 de fevereiro, como declara a ofendida, mas em epoca anterior, como pretende o acusado?

RESPOSTA:

**1.** — O medico examinou a vítima, não como perito, incumbido pela Justiça de pesquisar a verdade; e sim como profissional, confidente necessário, incumbido pelos pais da vítima de verificar-lhe o estado dos órgãos genitais. Estava sujeito, portanto, ao dever moral e à obrigação legal de guardar segredo. O atestado, que deu a pedido do indiciado, constitui uma quebra das regras mais elementares da ética médica e uma violação flagrante do disposto no art. 192 do código penal de 1890.

Não ha, nem pode haver duas opiniões a respeito. Aqui está, por exemplo, o que diz o autor de uma das mais recentes e notaveis monografias relativas ao assunto: «Le médecin peut...

délivrer un certificat constatant l'état de son client, mais il ne peut le délivrer qu'à lui et sur sa demande expresse... Au cas de silence de sa part, un tiers ne peut, ni de son vivant, ni à fortiori après sa mort, obtenir un certificat du médecin traitant, sans que celui-ci ne viole l'obligation du secret: il tomberait sous le coup des articles 378 du Code Pénal et 1.382 du Code Civil» (Perraud-Charmantier, Le secret professionnel, 1926, p. 186).

Igualmente afirmativo é Perreau (*Jurisprudence médicale*, p. 352), reputado, com justiça, grande autoridade na materia: «Un premier point n'est point douteux: sans le consentement formel de la personne examinée, le médecin n'a pas le droit de délivrer à un tiers pareil certificat. Ce serait une violation flagrante de l'obligation du secret».

E como Perreau e Perraud-Charmantier, todos os autores.

**2.** — Pouco importa que o defloramento da menor se tenha tornado público, em consequencia da ação penal. Tratando-se como se trata de um fato de ordem médica, a notoriedade não exime o profissional do dever de observar o segredo. A revelação deve ser proibida, «si l'ont veut préserver le malade de tout dommage venant du médecin» (Perreau, p. 312).

E' a «communis opinio». Aqui está o que ensina Verwaest (Le secret médical, pag. 39), ensinamento que se amolda perfeitamente á especie da consulta: «Nous estimons qu'il en serait de même et que la même solution s'imposerait si d'une façon quelconque, à la suite d'un jugement, par exemple, les faits, objet de la confidence, étaient tombés dans le domaine public. De même que, pour révéler les aveux de son client, qui a nié jusqu'au bout sa culpabilité, un avocat ne pourrait se prévaloir de ce que les faits à lui confiés ont été rendus publics par la sentence le condamnant, de même le médecin ne serait pas autorisé à révéler une maladie honteuse de son client, au cas où un jugement en aurait pris acte pour prononcer contre lui la séparation du corps ou le divorce que demandait son conjoint. Le silence, qu'il s'est engagé à garder, doit être observé aussi longtemps que celui qui l'a stipulé ne l'en a pas relevé».

**3.** — O atestado em questão deve ser desentranhado dos autos, logo que a parte prejudicada o requeria. E' a lição da jurisprudencia e dos autores estrangeiros (Perraud-Parmantier, p. 187; Perreau, p. 328); é o que determina expressamente em situação analoga o art. 195 do código penal; é o que o proprio senso comum está a indicar.

**4.** — O defloramento pode ter-se dado a 15 de fevereiro, e sete dias depois estar concluída a cicatrização dos retalhos do himen. E' sabidíssimo, de fato, que a cicatrização se protrai por «cinco, oito, dez dias até vinte e um», no dizer de Afranio Peixoto (Medicina legal, 1927, p. 42). Leia-se a propósito o que diz Thoinot (Méd. legale, 1913, II, p. 24): «La cicatrisation de l'himen déchiré est assez rapide. Devergie estimait qu'en *trois ou quatre jours* les caractères de plaie vive aiguë avaient disparu sur les surfaces déchirées. Orfila indique le même laps de temps. Le délai peut d'ailleurs être allongé et Tardieu indique que, dans quelques cas exceptionnels il n'a pas vu la cicatrisation effectuée au quinzième et même vingtième jour».